



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA – PARANÁ

Fase da falência: busca de ativo

Última manifestação da AJ: mov. 441.1

Autos n.º 0023066-09.2015.8.16.0019

G:\Comercial\Falência\Empresas\M. Prusnei Transportes - ME\1 - Falência\Falência - Relatório inicial - ativo e passivo - diligências realizadas.docx

BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS,
ADMINISTRADORA JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE M. PRUSNEI TRANSPORTES – ME,
neste ato por seus advogados adiante assinados, todos com escritório profissional no endereço abaixo impresso, nos autos de **FALÊNCIA**, em epígrafe, requerida por **MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, vem à presença de V. Exa., em atenção ao r. *decisum* de mov. 432.1, com espeque na alínea e) do inciso III do artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005, apresentar

RELATÓRIO INICIAL

expondo, para tanto, todos os fatos e atos processuais praticados até o momento no presente feito falimentar que serão descritos adiante.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A autora, **MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, ajuizou o presente pedido de falência em face de **M. PRUSNEI TRANSPORTES - ME**, com arrimo em Instrumento Particular de Confissão e Assunção de Dívida (Título Executivo Extrajudicial) pelo valor de R\$ 97.303,38.



Rua Cel. Brasilino Moura . 683 .
Ahú . CEP 80.540-340 . Curitiba-PR
+55 41 3352.8363

@bbs.advogados
f braziliobacellarshirai
braziliobacellar.com.br





Por fim, afirmou a autora que o referido título foi levado a protesto, e, mesmo assim, o pagamento não foi realizado, o que levou ao ajuizamento do presente pedido de falência.

Devidamente citada, a requerida, ora Falida, apresentou sua contestação (mov. 24.1) sustentando, em síntese, a aplicabilidade da função social da empresa e que o pedido de falência é medida extrema.

Réplica apresentada no mov. 30.1.

Após vários debates, inclusive, para se tentar uma composição amigável (vide movs. 52.1 e 54.1), a empresa autora entendeu pelo julgamento antecipado (movs. 57.1 e 72.1).

Posteriormente, a empresa requerida, ora Falida, manejou incidente de nulidade (mov. 77.1) alegando, em síntese, o seguinte: inexistência de protesto especial para fins falimentares, ausência de identificação da pessoa que recebeu o protesto e a ausência de intervenção do Ministério Público.

A requerida, também, interpôs recurso de agravo de instrumento (cópia no mov. 83.2) contra a decisão de mov. 59 que determinou o envio dos autos para a prolação de sentença. Com efeito, foi proferida decisão monocrática (mov. 104.2), pela qual foi concedido o efeito suspensivo. Porém, no mérito, referido recurso não foi provido (acórdão juntado nos movs. 117.2 e 212.1).

Após, a autora, através do expediente de mov. 103.1, informou que a Falida **M. PRUSNEI TRANSPORTES - ME**, alterou, em 22/02/2016, a sua natureza jurídica passando de empresário individual (mov. 1.6) para sociedade limitada sob a denominação de **S. PRUSNEI TRANSPORTES LTDA. - ME** (mov. 103.2). Ao final, a autora requereu que o sócio, **Sr. MYROSLAU PRUSNEI**, ficasse sujeito aos efeitos da decretação da falência, inobstante a alteração do tipo societário para sociedade limitada.





No pleito de mov. 129.1, a Falida postulou pela suspensão do presente feito, uma vez que protocolou Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Tal pretensão restou deferida (decisão de mov. 140.1). Por fim, consta a informação (mov. 158.1) de que o referido incidente não foi admitido.

Por meio da manifestação de mov. 132.1, a autora esclareceu o seguinte:

➤ em 12/06/2016, a denominação social de **S. PRUSNEI TRANSPORTES LTDA. - ME** foi alterada para **M. PRUSNEI TRANSPORTES LTDA. - ME** e o sócio **SILVIO PRUSNEI** retirou-se da sociedade;

➤ em 04/05/2017, **MYROSLAU PRUSNEI** saiu da sociedade limitada, ingressando novamente o sócio **SILVIO PRUSNEI**, tendo sido novamente alterado a denominação social para **S. PRUSNEI TRANSPORTES LTDA. - ME**; e

➤ na sequência, em 24/05/2017, a sociedade limitada foi transformada em EIRELI denominada **S. PRUSNEI TRANSPORTES LTDA. - EIRELI - ME**.

Assim sendo, diante de tais fatos, a autora, no mov. 132.1, com arrimo nos documentos juntados nos movs. 132.2 a 132.16, afirmou que o **Sr. MYROSLAU PRUSNEI**, com as inúmeras alterações societárias, buscava, na verdade, não ser afetado pelos efeitos da decretação da falência. Ao final, requereu a decretação da quebra e a extensão dos seus efeitos ao **Sr. MYROSLAU PRUSNEI**.

Na manifestação de mov. 160.1, a Falida noticiou a interposição de novo Incidente de Demandas Repetitivas. Desta feita, o r. Juízo determinou (mov. 162.1) a suspensão deste feito.

Posteriormente, a empresa autora informou (no mov. 217.1) que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não foi admitido, razão pela qual reiterou o pedido de decretação da falência.





Novamente a empresa Falida postulou pela suspensão do feito (mov. 227.1) alegando existir defeito processual no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Por meio do r. *decisum* de mov. 237.1, esse r. Juízo determinou a autuação em apartado do pedido de mov. 132 da autora que requereu a extensão dos efeitos da falência ao **SR. MYROSLAU PRUSNEI**. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento (cópia no mov. 261.2), o qual restou prejudicado.

Por consequência, foi instaurado o respectivo Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (mov. 273.2) autuado sob o n.º 0027657-72.2019.8.16.0019, que, posteriormente, foi julgado improcedente (mov. 132.1) e arquivado em definitivo.

Ainda, importante informar que, da análise do referido Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, constatou-se que o **SR. MYROSLAU PRUSNEI** faleceu no dia 28/11/2019, conforme atesta a Certidão do Oficial de Justiça de mov. 59.1. Veja-se o teor:

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, expedido nos autos de nº 27657-72.2019.8.16.0019 da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, dirigi-me, utilizando veículo próprio, até a Rua Newton Prado, nº 490, nesta cidade, e lá estando, no dia 10 de fevereiro de 2020, às 13h40min, DEIXEI DE INTIMAR o suscitado MYROSLAU PRUSNEI haja vista que obtive a informação que este faleceu em novembro de 2019, onde em consulta ao Serviço Funerário Municipal de Ponta Grossa, foi confirmado que este é falecido em 28/11/2019 na cidade de Prudentópolis. Sem mais, devolvo o presente mandado para os devidos fins.

Encerradas as discussões, conforme relatado acima, esse r. Juízo proferiu sentença de decretação da falência (mov. 321.1) e, em virtude do pedido de mov. 333.1, nomeou (mov. 335.1) o escritório **BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS** para assumir a honrosa função de Administradora Judicial. Para tanto, foi expedido o respectivo Termo de Compromisso, o qual foi assinado e juntado no mov. 356.1.

O Município de Ponta Grossa trouxe aos autos (movs. 332 e 404.2) extrato de débitos fiscais no importe de R\$ 134,26 (exercício 2023).





Nos movs. 338.1 ao 338.11, foram juntados os documentos referentes à ordem de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD.

Foram expedidos e enviados ofícios aos órgãos públicos informando acerca da decretação da falência e efetivadas diligências coligadas, conforme os movs. 339.1 e 340 (JUCEPAR), 341.1 e 342 (SERASA), 343.1 (Receita Federal), 344.1 (Receita Estadual), 345.1 e 346 (Oficial dos Cartórios de Registro de Imóveis), 345.2 e 346 (Oficial dos Cartórios de Protestos de Títulos e Notas) e 354.1 e 365 (TRT do 9º Região).

A Falida, por meio do petitório de mov. 361.1, noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n.º 0077134-19.2022.8.16.0000) contra a decisão que decretou a falência (mov. 321.1). Com efeito, o TJPR entendeu por não conceder o efeito suspensivo ao instrutório (cópia da decisão no mov. 415.2).

A empresa **GREGGIO TRANSPORTES EIRELI - ME**, através do petitório de no mov. 378.1, requereu o desbloqueio judicial do Caminhão, placa AMJ-4423, marca/modelo Volvo/FH12 380 4X2T, ano 2004. Em relação a tal pedido, a Falida manifestou a sua plena anuência (mov. 390.1) e a AJ, por sua vez, considerando a existência do instituto da coisa julgada entendeu por bem concordar (mov. 405.1) com o pleito para liberação do veículo. Com efeito, esse r. Juízo entendeu (vide decisão de mov. 417.1) que, por ora, o pedido de desbloqueio do referido veículo deveria restar indeferido.

O Estado do Paraná, no mov. 394, trouxe aos autos extrato de débito fiscal, informando que a Falida, atualmente, apresenta pendente um importe de R\$ 692.619,80 (em 21/03/2023) a título de ICMS e IPVA.

Por meio da petição de mov. 390.1, a Falida informou acerca da inexistência de credores, razão pela qual deixou de apresentar a respectiva relação. Ao final, informou que a Falida já não exerce suas atividades operacionais desde meados de 2018.





A Junta Comercial do Paraná, no mov. 403, trouxe documentos relevantes que confirmam as informações trazidas pela empresa autora (mov. 132.1) no sentido de que, muito antes da decretação da falência (07/12/2022), a Falida já tinha alterado a sua denominação social para **S. PRUSNEI TRANSPORTES EIRELI – ME**, tendo como sócio o **Sr. SILVIO PRUSNEI**, conforme atesta o ato constitutivo de transformação de sociedade limitada em EIRELI registrado em 04/07/2017 (vide mov. 403.1).

A autora, através do expediente de mov. 406.1, requereu a extensão dos efeitos da falência à empresa **GREGGIO TRANSPORTES EIRELI – ME**, por entender ser a sucessora de fato e de direito das obrigações contraídas pela Falida.

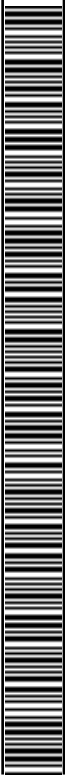
Por sua vez, o Estado do Paraná, por meio do pleito de mov. 407.1, alega ter ocorrido fraude à execução fiscal por ocasião da venda do Caminhão, placa AMJ-4423, marca/modelo Volvo/FH12 380 4X2T, ano 2004 à empresa **GREGGIO TRANSPORTES EIRELI – ME**.

A AJ, em estrita observância de seus deveres, informou (vide mov. 413) a realização da audiência de oitiva do representante legal da Falida, que restou infrutífera, porém, em ato posterior o Termo de Esclarecimento foi apresentado e assinado pelo **Sr. SILVIO PRUSNEI**, fato que corrobora as informações prestadas nos movs. 132.1 (pela autora) e 403 (pela JUCEPAR). Veja-se:



Esse r. Juízo, por meio do r. *decisum* de mov. 426.1, determinou fosse publicado o edital contendo a íntegra da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLKF 6YA79 5TQ2P MK3Y3





decisão de decretação da falência (vide movs. 438.1 e 444.1), bem como determinou que a AJ efetuasse o pagamento das custas processuais informadas no mov. 349.4 a fim de viabilizar a expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens. Com efeito, a AJ manifestou-se (mov. 441.1) requerendo a reconsideração de tal ordem, uma vez que cabe à Massa Falida suportar o pagamento de despesas extraconcursais na forma da Lei de Regência.

Por fim, a União Federal, por meio da PGFN, no mov. 440.1 apresentou relatório do passivo fiscal da Falida, bem como requereu a instauração de ofício do incidente de classificação de crédito público.

Em síntese, é o relato dos fatos.

2. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS E PENDENTES

Em resposta aos ofícios expedidos por esse r. Juízo Cível (movs. 345 e 346), obteve-se, conforme a relação abaixo, informações acerca de atos públicos e registros em nome da empresa Falida:

Cartório Registral	Registro	Mov.
1.º Registro de Imóveis de Ponta Grossa	Nada consta	391.1
2.º Registro de Imóveis de Ponta Grossa	Nada consta	362.1
3.º Registro de Imóveis de Ponta Grossa	Nada consta	377.2

Como se vê, não existem imóveis em nome da Falida e quantos aos veículos descritos no mov. 338, bloqueados pelo RENAJUD, ainda pairam dúvidas se a alienação dos mesmos foi feita dentro do termo legal ou não.

Para tanto, se faz necessário que os Cartórios de Protesto tragam aos autos Certidões em nome da Falida a fim de se mensurar o termo legal da falência conforme a r. decisão de mov. 321.1. Segue o excerto decisório:

Fixo o termo legal da falência no **90º dia anterior ao protesto** por falta de pagamento.





Desta forma, a AJ requer, desde logo, seja expedido novos ofícios aos Cartórios de Protestos com advertência de que o não cumprimento do determinado poderá caracterizar Crime de Desobediência.

Noutro ponto, como já esclarecido acima, a Falida alterou a sua denominação social para **S. PRUSNEI TRANSPORTES EIRELI – ME**, tendo como sócio o **Sr. SILVIO PRUSNEI**, conforme atesta o ato constitutivo de transformação de sociedade limitada em EIRELI registrado em 04/07/2017 (vide mov. 403.1).

Diante disso, a AJ requer, desde logo, sejam expedidos os ofícios aos órgãos públicos para informar tal alteração para a devida retificação de dados, bem como seja corrigido o cadastro de partes do Projudi.

No mais, quanto ao pedido da autora de mov. de mov. 406.1, por meio do qual requereu a extensão dos efeitos da falência à empresa **GREGGIO TRANSPORTES EIRELI – ME**, por entender ser a sucessora de fato e de direito das obrigações contraídas pela Falida, a AJ, não obstante tenha postulado pela intimação desta última (no mov. 414.1), entende que o pleito da autora deve ser feito em ação incidental autônoma de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 82-A da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



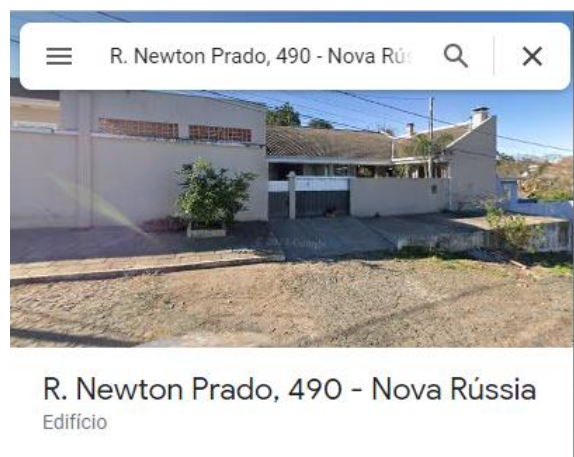


Da mesma forma, o **ESTADO DO PARANÁ**, por meio do pleito de mov. 407.1, alega ter ocorrido fraude à execução fiscal por ocasião da venda do Caminhão, placa AMJ-4423, marca/modelo Volvo/FH12 380 4X2T, ano 2004 à empresa **GREGGIO TRANSPORTES EIRELI – ME**. Assim, a AJ, valendo-se do mesmo raciocínio, entende que tal pretensão deve ser postulada por via autônoma, a fim de evitar retardo e/ou confusão do presente feito falimentar.

Desta forma, a AJ, desde já, requer sejam a autora e o **ESTADO DO PARANÁ** intimados para que, se assim desejarem, ajuízem ações autônomas com o escopo de postularem seus direitos e evitando assim tumulto e/ou retardo no andamento deste feito.

Como consequência, sejam riscados todos os movimentos ligados aos pedidos formulados pela empresa autora (extensão dos efeitos da falência) e pelo Estado do Paraná (fraude à execução).

Noutro ponto, a AJ, em consulta direta ao sítio eletrônico¹ do Google, verificou que o endereço da Falida (R. Newton Prado, 490, Nova Rússia, Ponta Grossa) indica, aparentemente, a existência de uma residência. Veja-se:



¹<https://www.google.com.br/maps/place/R.+Newton+Prado,+490+-+Nova+R%C3%BAssia,+Ponta+Grossa+-+PR,+84053-100/@-25.089886,-50.185943,17z/data=!3m1!4b1!4m6!3m5!1s0x94e810a7fd770225:0xdecde76e4a41bd29!8m2!3d-25.0898909!4d-50.1837543!16s%2Fg%2F11c25d54k5>





Desta forma, se faz necessária e expedição de mandado de verificação e constatação a fim de verificar se de fato o endereço da Falida, constante nos autos, indica ser uma residência familiar e não a sede onde operava a empresa.

Ainda, conforme o Termo de Esclarecimento do representante legal da Falida (mov. 413.5), foi dito que o contador da Falida era o **SR. JUAREZ DUTRA**.

De qualquer sorte, cabe à Falida a entrega dos livros e demais documentos contábeis em cartório a fim de que sejam analisados posteriormente.

Contudo, não obstante tal obrigatoriedade, não há nos autos informação sobre a data do primeiro protesto por falta de pagamento, o que impossibilita a determinação do início do termo legal. Assim, somente após a definição do período de suspeição é que de poderá verificar quais os livros e os documentos que deverão ser entregues.

3. DO ATIVO E PASSIVO DA MASSA FALIDA. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO. DAS AÇÕES EXISTENTES E DILIGÊNCIAS CONEXAS.

Primeiramente, quanto ao ativo atual da Massa Falida, conforme já esclarecido acima, após diligências junto aos Registros Imobiliários de Ponta Grossa, não foram localizados bens em nome da Falida.

Quanto aos veículos apontados no mov. 338, como já dito, os mesmos foram bloqueados pelo sistema RENAJUD.

De qualquer sorte, ainda pairam dúvidas se a alienação de tais veículos ocorreu ou não dentro do termo legal da falência fixada em sentença. Para tanto, se faz necessário que os Cartórios de Protesto tragam aos autos Certidões em nome da Falida





a fim de se mensurar o termo legal da falência nos termos da decisão e assim concluir se as vendas dos veículos foram regulares e legais.

Logo, na hipótese das alienações dos veículos terem ocorrido dentro do termo legal, será necessário o ajuizamento de ação autônoma para trazer tais bens ao acervo patrimonial da Massa Falida. E logrando êxito na ação (com decisão de procedência transitada em julgado) é que poderá proceder com a arrecadação.

Por tais razões é que a AJ entende deva-se aguardar o deslinde de tais discussões para, somente após, verificar se é caso de expedição de mandado de arrecadação e avaliação conforme determinado no item 2 do r. *decisum* de mov. 426.1 que, inclusive, já foi objeto de pedido de reconsideração (mov. 441.1).

Por igual motivo, a AJ entende que, em face da ausência de bens passíveis de arrecadação (pelo menos até o momento), como já argumentado no pleito de mov. 429.1, o plano de realização do ativo restou totalmente prejudicado.

No tocante ao passivo, como já dito acima, o Município de Ponta Grossa trouxe aos autos (mov. 332) extrato de débitos fiscais no importe de R\$ 132,77 (exercício 2022).

Por sua vez, o Estado do Paraná, no mov. 394, trouxe aos autos extrato de débito fiscal, informando que a Falida, atualmente, apresenta pendente um importe de R\$ 692.619,80 (em 21/03/2023).

E, a União Federal, através da PGFN, trouxe os extratos de débitos (mov. 440), bem como requereu a instauração de incidente de crédito público. Assim, a AJ, desde logo, informa que irá ajuizar os referidos incidentes com o escopo de dar maior celeridade ao andamento do feito falimentar, requerendo, para tanto, seja concedido o benefício da justiça gratuita por se tratar de Massa Falida sem ativo até o momento.





Ainda, importante informar que, em face da Falida, foram movidas as seguintes execuções fiscais federais (vide Certidão anexa – doc. 1).

Já, com relação às execuções fiscais estaduais e municipais e outras ações cíveis, a AJ requer, desde logo, seja determinado aos cartórios Distribuidores que tragam aos autos as suas respectivas Certidões onde figura a empresa Falida como parte.

De qualquer sorte, a AJ, fez um levantamento, em consulta direta ao sistema Projudi, e relacionou todas as ações que envolvem a Falida (vide rol anexo – doc. 2).

Assim, conforme determina a Lei de Regência, a AJ ingressou em tais demandas a fim de informar a falência e adotar as medidas necessárias em prol da Massa Falida e seus credores.

Quanto à existência de demandas trabalhistas, conforme se vê nas Certidões anexas (docs. 3.1 e 3.2) não houve ajuizamento de nenhuma, não havendo, por obvio, débitos de origem laboral a ser incluído na falência.

Diante deste cenário, infere-se que a Massa Falida, atualmente, não dispõe de ativo, eis que não há bens móveis e imóveis passíveis de arrecadação, bem como o passivo limita-se ao crédito (quirografário) da própria empresa autora e um passivo fiscal junto aos três entes (União Federal, Estado do Paraná e Município de Ponta Grossa).

4. DOS CRIMES FALIMENTARES

Quanto à eventual existência de indícios da prática de crimes falimentares, a AJ, até o presente momento, não identificou elementos que demonstrem qualquer evento delituoso.





De qualquer sorte, a alegação da existência de fraude a execução fiscal levantada pelo **ESTADO DO PARANÁ**, como já dito acima, será verificada em autos apartados, podendo, eventual desdobramento desta demanda, caracterizar, em tese, a prática de crime falimentar.

5. DOS PEDIDOS

Isto posto, a AJ requer:

i. a expedição de novos ofícios aos Cartórios de Protestos de Ponta Grossa-PR para que tragam aos autos as respectivas Certidões em nome da Falida, com a advertência de que o não cumprimento do determinado poderá caracterizar Crime de Desobediência.

ii. a expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes e a retificações necessárias dos cadastros e atuações, em virtude da alteração da denominação social da Falida (antes da decretação da quebra) para **S. PRUSNEI TRANSPORTES EIRELI – ME**, tendo como sócio o **Sr. SILVIO PRUSNEI**, conforme atesta o ato constitutivo de transformação de sociedade limitada em EIRELI registrado em 04/07/2017 (vide mov. 403.1);

iii. a intimação da autora e do **ESTADO DO PARANÁ** para que, se desejarem, ajuízem ações autônomas com o escopo de postularem os seus direitos aqui reclamados (movs. 406.1 e 407.1) e evitando assim tumulto e/ou retardo no andamento deste feito;

iv. como consequência, sejam riscados todos os movimentos ligados aos pedidos formulados pela empresa autora (extensão dos efeitos da falência) e pelo Estado do Paraná (fraude à execução);

v. a expedição de mandado de verificação e constatação a fim de verificar se de fato o endereço da Falida, constante nos autos, se trata de uma residência familiar ou era a sede onde operava a empresa Falida;





vi. a concessão em prol da Massa Falida do benefício da justiça gratuita, mormente, para isentá-la do pagamento de despesas e custas processuais quando do ajuizamento dos incidentes de crédito público;

vii. reitera o pleito da AJ de mov. 441.1 pelos seus próprios fundamentos; e

viii. por derradeiro, com relação às execuções fiscais estaduais e municipais e outras ações cíveis, requer seja determinado aos Cartórios Distribuidores que tragam aos autos as suas respectivas Certidões onde a Falida figure como parte.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Curitiba-PR para Ponta Grossa-PR, 11 de
abril de 2023.


Brazilio Bacellar Neto
OAB/PR 7.425


Rodrigo Shirai
OAB/PR 25.781


Luiz Marcelo de Souza Rocha
OAB/PR 34.549

